



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 13:431 — Determina a idade em que os candidatos às vagas na policia de segurança pública devem ser admitidos ou alistados — Fixa os limites de idade no serviço activo dos alistados no corpo de policia da segurança pública de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 13:213, que regula a assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses que em portos nacionais embarquem em navios estrangeiros.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:851 — Cede vários bens à corporação-fabriqueira encarregada do culto público católico da freguesia de Santa Marinha do Tropêço, concelho de Arouca.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:852 — Aprova as instruções relativas às vistas aos veios das máquinas propulsoras dos navios e embarcações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:432 — Revoga o § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:566 — Determina que seja aberto concurso para provimento dos lugares de professores de ensino infantil das secções anexas às escolas de instrução primária geral da cidade de Lisboa.

Decreto n.º 13:433 — Fixa o quadro dos empregados menores do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 13:434 — Promulga várias disposições relativas à direcção técnica e administração dos trabalhos para a ampliação do edificio, aquisição de mobiliário e outras despesas com a instalação da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e para a aquisição de terreno, construção do edificio e aquisição de mobiliário da maternidade anexa à referida Faculdade.

Decreto n.º 13:435 — Determina a forma de pagamento da despesa com a instalação para aquecimento do Hospital de Joaquim Urbano, do Porto.

eficaz na via pública não vai além de vinte anos, a não ser em circunstâncias especiais de resistência física, em que esse período pode estender-se até os vinte e cinco;

Considerando que no serviço da via pública o esforço físico exigido aos graduados decresce com a hierarquia e dentro desta de posto para posto;

Considerando que ao Estado compete sem prejuízo dos serviços públicos procurar levar ao máximo o rendimento útil dos seus funcionários;

Considerando que a situação de serviços moderados, actualmente em vigor em matéria de segurança pública, nada mais tem representado até a data para o mesmo serviço do que uma perda constante e ilimitada de efectivos para os serviços da via pública, havendo necessidade de criar situações e forçá-las para o relativo aproveitamento de indivíduos nessas condições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos às vagas na policia de segurança pública não devem ter menos do vinte e um nem mais de trinta anos de idade, feitos no ano civil da admissão ou alistamento.

Art. 2.º Os limites de idade no serviço activo dos alistados no corpo de policia da segurança pública do Lisboa são os seguintes:

Para comissário adjunto, sessenta e cinco anos.
Para chefe de esquadra, sessenta anos.
Para cabos, cinquenta e cinco anos.
Para guardas, cinquenta anos.

Art. 3.º Importa reforma imediata, nos termos do decreto n.º 13:315, de 24 de Março de 1927, a declaração própria de incapacidade confirmada pela junta de saúde, para todo e qualquer serviço na via pública ou em lugares de frequência pública, ou a simples opinião da mesma junta quando, por determinação do comando, perante ela compareça qualquer funcionário alistado na policia de segurança pública.

Art. 4.º O limite de idade para os guardas poderá ir até os cinquenta e cinco anos de idade sempre que depois dos cinquenta anos o interessado, ou por declaração própria ou por opinião da junta médica do corpo, não seja considerado incapaz para o serviço na via pública.

§ 1.º A repetição constante de partes de doente ao ser a praça nomeada para serviço na via pública é considerada prova suficiente para poder ser aplicado o disposto neste artigo.

§ 2.º Para os telefonistas impedidos na central da policia o limite de idade é de sessenta anos, quando no desempenho do seu serviço especial se não dê o previsto para o serviço da via pública nos artigos 3.º e 4.º e seu

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 13:431

Tendo a experiência demonstrado que, para os guardas da segurança pública, o período de robustez útil e

§ 1.º, e apenas enquanto se conservarem impedidos nesse serviço especial.

Art. 5.º Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º e seus §§ 1.º e 2.º, ninguém será reformado sem cumprir qualquer pena disciplinar que lhe tenha sido aplicada ou responder disciplinarmente por qualquer auto disciplinar que tenha pendente no comando.

Art. 6.º As praças que no fim de cada um dos dois períodos de readmissão forem julgadas incapazes do serviço activo por causas estranhas ao serviço ou houverem demonstrado falta de capacidade moral e profissional não estão incluídas no disposto no artigo 3.º e § 1.º do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º É extinta a actual situação de serviços moderados, devendo todos os cabos e guardas nesta situação ser submetidos a uma junta de revisão de médicos do corpo de policia de segurança pública, que determinará apenas a situação de serviço activo ou reformado.

§ único. O cumprimento integral do disposto neste artigo deverá efectivar-se dentro do período de quinze dias a contar da publicação do presente decreto. As praças a quem dentro deste período for reconhecida a impossibilidade de serem presentes à junta de divisão são reformadas nos termos do decreto n.º 13:315.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Munuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 13:213

Tendo-se reconhecido a necessidade de atender às inúmeras reclamações que há muito se apresentam contra a falta de regularidade na assistência médica e protecção aos emigrantes portugueses que em portos nacionais embarcam em navios estrangeiros;

Considerando que o emigrante português a bordo dos navios estrangeiros não se encontra devidamente protegido, pois que, não existindo ali uma entidade oficial, está privado de apresentar as suas queixas ou de as fazer valer;

Considerando ser necessário evitar que embarquem indivíduos sem as formalidades sanitárias exigidas pelas autoridades dos países a que se destinam e sem se acharem no estado de saúde e robustez que lhes é exigido pelos climas para que vão;

Considerando que para assegurar a assistência é necessário estabelecer garantias ao respectivo pessoal e definir as atribuições que aos médicos portugueses a bordo dos navios de emigrantes devem competir;

Considerando que alguns navios estrangeiros têm saído de portos nacionais sem médico, devido à insuficiência da lei e à exiguidade dos vencimentos que aos médicos são atribuídos;

Considerando a necessidade de haver em cada um dos portos de emigração uma entidade que tenha a seu cargo a superintendência dos serviços de assistência a bordo dos navios que transportam emigrantes;

Considerando que é indispensável, para perfeita coor-

denação dos serviços de assistência médica aos emigrantes, pautar as suas relações com os serviços de sanidade marítima internacional, e assegurar-lhes um regular funcionamento técnico;

Considerando que, para isso, convém colocar à disposição da Inspeção de Sanidade Marítima, e como adjunto dela, um funcionário técnico de saúde pública, exclusivamente destinado a tal serviço;

Considerando que o decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, que reorganizou os serviços de higiene pública, pelo seu artigo 15.º, permite satisfazer esta indicação sem encargo novo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Aos navios estrangeiros que recebam emigrantes ou colonos portugueses não é permitida a saída dos portos do continente ou das ilhas adjacentes sem que as autoridades verifiquem que está incluído na lista da tripulação o pessoal português de assistência necessário para garantir uma eficaz protecção aos emigrantes.

CAPÍTULO II

Art. 2.º O pessoal português de assistência a bordo de um navio constará de:

a) Um médico, desde que o número de emigrantes seja superior a 49;

b) Um enfermeiro, dum ou doutro sexo, diplomado pelas escolas oficiais ou como tal reconhecidas, desde que os emigrantes atinjam o número de 50, e dois se as emigrantes atingirem o número de 100;

c) Um ajudante de enfermeiro, dum ou doutro sexo, desde que o número de emigrantes passe de 150;

d) Um criado, dum ou doutro sexo, por cada grupo de 20 a 50 emigrantes.

§ único. Os enfermeiros e auxiliares serão escolhidos, dum ou doutro sexo, conforme a resolução do médico inspector.

Art. 3.º A corporação de assistência clínica aos emigrantes compreende o seguinte pessoal:

a) *Médicos inspectores efectivos*: um em Lisboa e outro em Leixões;

b) *Médicos inspectores agregados*: nos portos das ilhas adjacentes. As respectivas funções são desempenhadas pelos médicos chefes das estações de saúde;

c) *Médicos de bordo*: são todos os médicos portugueses que, inscritos nas Capitánias dos portos de Lisboa e Leixões ou ilhas adjacentes, embarquem para exercer a assistência dos emigrantes durante a viagem;

d) *Enfermeiros de bordo*: os enfermeiros diplomados de ambos os sexos e os não diplomados que contem mais de oito anos de enfermagem nos hospitais ou a bordo dos navios de emigrantes, mediante inscrição nas capitánias;

e) *Ajudantes de enfermeiros de bordo*: os indivíduos de ambos os sexos que, considerados com aptidões físicas e morais pelos capitães dos portos e médicos inspectores, se inscrevam para este serviço;

f) *Criados de bordo*: os indivíduos de ambos os sexos, julgados aptos, que se inscrevam para este serviço.

Art. 4.º A distribuição do serviço de embarque aos médicos de bordo competirá aos médicos inspectores de Lisboa e Porto, por acôrdo mútuo.

Art. 5.º O pessoal de enfermagem será requisitado, pelas companhias de navegação ou suas agências, à capitania do porto, e esta indicá-lo há, segundo as informações do médico inspector.